



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 01/2018



I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta douta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 26, § 2º, inciso I e IV do Regimento Interno desta Casa, o projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.

O Projeto compõe-se de oito capítulos, assim denominados: Capítulo I: Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; Capítulo II: Da Organização e Estrutura dos Orçamentos; Capítulo III: Das Diretrizes para Elaboração e a execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações; Capítulo IV: Das Transferências públicas; Capítulo V: Dos Créditos Suplementares e Especiais; Capítulo VI: Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal; Capítulo VII: Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município; e Capítulo VIII: Das Disposições Finais.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

A presente matéria já tem parecer da Douta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária, que se manifestou favorável à sua aprovação, nos seguintes termos:

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe analisar e emitir parecer sobre matéria tributária em exame, no caso a LDO/2019.

“Merece destaque a observância da presente proposição à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

O capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165 § 2º, CF), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:


- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenhos;
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) Anexo de metas fiscais; e
- f) Anexo de riscos fiscais.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podem ser ignorados.”

Ante ao exposto, concluo que o projeto em análise se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, **no que tange às regras de finanças públicas**, o que me leva a opinar pela APROVAÇÃO da matéria.

É o parecer, que encaminho à apreciação dos demais membros da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária e posterior apreciação e deliberação da douta Comissão de Constituição e Justiça.

SALINÓPOLIS-PA, 20 de JUNHO de 2018.


Vereador **Flávio Márcio Paz de Lemos**

RELATOR



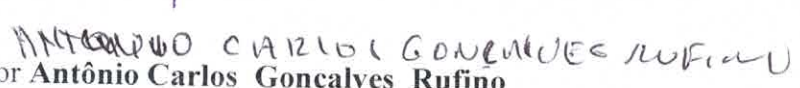
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

III – CONCLUSÃO – PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização Orçamentária da Câmara Municipal de Salinópolis acompanham, à unanimidade, o parecer do nobre Relator, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

SALINÓPOLIS-PA, 20 de JUNHO de 2018.


Vereador **Gilson da Silva Serra**
Presidente


Vereador **Antônio Carlos Gonçalves Rufino**
Membro